

**OBRA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) ETAPA DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DO REGÔ MACIEL (CAIC), NO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE.

**LOCAL:** AVENIDA NOSSA SENHORA DO GUADALUPE, S/N, NOVA PALMARES, PALMARES/PE – COORDENADAS: 8°39'42.2"S 35°34'28.7"W

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025**

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2025**

**VALOR DO ORÇAMENTO:** R\$ R\$ 1.268.255,22

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 06 (seis) meses

Palmares, 02 de outubro de 2025.

### **ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ACERVO TÉCNICO)**

**EMPRESA LICITANTE:**

- 1) PH EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.336.123/0001-94

### **PARECER TÉCNICO**

Este parecer consiste na análise da documentação relativa à **Qualificação Técnica (Item 9.6 do Edital)** da Empresa Licitante com Proposta Classificada para esta Etapa do Certame.

#### **PARECER DA ANÁLISE EFETUADA:**

- 1) PH EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.336.123/0001-94

- **REGISTRO VIGENTE JUNTO AO CREA (Item “9.6” do Edital):**

Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (**CRQ PJ**) do CREA-PE da empresa, nº **2220629720/2025**, vigente até **31/03/2026**.

Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (**CRQ PF**) do CREA-PE nº **2220623020/2025**, vigente até **31/03/2026**, do profissional Engenheiro Civil **Luiz Antônio Gonçalves Ferreira de Menezes** pertencente ao Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa.

- **ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL (Item “9.6” do Edital):**

Itens exigidos no Edital:

1. Estrutura metálica de cobertura;
2. Telhamento com telha metálica;
3. Gradil metálico;
4. Janela em vidro temperado.

SERVIÇO	ATESTADO DE CONCLUSÃO / CAT	CONTRATANTE	EMPRESA	COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA
<b>1. Estrutura metálica de cobertura;</b>	ART PE20230963066	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMARES	PH EMPREENDIMENTOS - EPP	<b>SIM</b>
<b>2. Telhamento com telha metálica;</b>	ART PE20230963066	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMARES	PH EMPREENDIMENTOS - EPP	<b>SIM</b>
<b>3. Gradil metálico;</b>	ART PE20230963066	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMARES	PH EMPREENDIMENTOS - EPP	<b>SIM</b>
<b>4. Janela em vidro temperado.</b>	ART PE20230963066	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMARES	PH EMPREENDIMENTOS - EPP	<b>SIM</b>

Pela documentação apresentada, **foi comprovado capacidade técnico-operacional** para os serviços de maior relevância e valor significativo da obra.

- **ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL (Item “9.6” do Edital):**

Itens exigidos no Edital:

1. Estrutura metálica de cobertura;
2. Telhamento com telha metálica;
3. Gradil metálico;
4. Janela em vidro temperado.

SERVIÇO	ATESTADO DE CONCLUSÃO / CAT	CONTRATANTE	PROFISSIONAL	COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA
<b>1. Estrutura metálica de cobertura;</b>	2220562524/2022	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM NABUCO	LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES	<b>SIM</b>
<b>2. Telhamento com telha metálica;</b>	-	-	-	<b>NÃO</b>
<b>3. Gradil metálico;</b>	-	-	-	<b>NÃO</b>
<b>4. Janela em vidro temperado.</b>	2220562524/2022	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM NABUCO	LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES	<b>SIM</b>

Pela documentação apresentada, **não foi comprovado capacidade técnico-profissional** para os serviços de maior relevância e valor significativo da obra.

### **CONCLUSÃO:**

Portanto, na ótica deste Departamento de Engenharia, na análise efetuada no que se refere ao quesito **Qualificação Técnica (Item 9.6 do Edital)** quanto à comprovação de desempenho nos serviços semelhantes aos do projeto, cientificamos que as empresa **PH EMPREENDIMENTOS LTDA** **não atendeu** as exigências previstas no Edital quanto ao quesito de qualificação técnica (acervo técnico).

Adicionalmente, considerando o disposto no item 9.6 do edital, referente à qualificação técnica, observa-se que foi solicitado o serviço de pintura epóxi. Entretanto, tal item não integra o orçamento do objeto licitado, tampouco compõe a curva ABC de insumos da contratação. Dessa forma, em conformidade com o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, a análise da qualificação técnico-operacional deve se restringir aos itens de maior relevância e que sejam efetivamente indispensáveis à garantia da execução do objeto contratual. Assim, a exigência de comprovação de experiência em pintura epóxi mostra-se desproporcional e inadequada, não podendo ser considerada como critério de desclassificação. Ressalta-se ainda que eventual exigência nesse sentido poderia configurar afronta ao princípio da isonomia, bem como restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios previstos no artigo 11 da referida lei, que regem a administração pública e asseguram igualdade de condições entre os licitantes.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a documentação apresentada, concedendo às licitantes prazo razoável para suprimento da omissão, desde que não se trate de documento cuja ausência inviabilize a continuidade da análise.

Dessa forma, cabe à CPL, o acatamento ou não das orientações aqui discriminadas, fazendo seu julgamento.

Atenciosamente,



Paulo Augusto Barbosa

Engenheiro Civil

CREA - PE Nº 1821526538

Paulo Augusto Barbosa  
*Departamento de Engenharia da SEMED*